



SEMACE

Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU

SEMACE

FL.: 79

[Handwritten signature]

PARECER Nº 450/2012

PROCESSO Nº: SPU 11383839-5

INTERESSADO: F. C. Cavalcante de Sousa EPP

ASSUNTO: Manifestação jurídica acerca da existência, ou não, de vício em Auto de Infração lavrado sem o carimbo do agente atuante.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONSULTA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO AGENTE AUTUANTE. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL. ATENDIMENTO A TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 da IN 02/2010 – SEMACE E 97 DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/08.

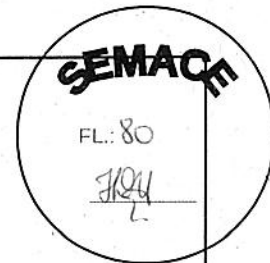
Trata-se de procedimento deflagrado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 201101021250-AIF (fl. 02) em decorrência da prática do seguinte ilícito ambiental: “*ter em depósito 195 st de lenha nativa sem o documento de origem florestal – DOF*”, tendo sido aplicada multa de R\$58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), em desfavor da empresa F. C. Cavalcante de Sousa - EPP, autora da infração ambiental.

Consta, à fl. 02, o auto de infração fundamentado nos arts. 70, § 1º e 72, II e III da Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e art. 3º, II e IV cumulado com o art. 47, §1º do Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008.

[Handwritten initials]



SEMACE
Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



À fl. 03, repousa o Termo de Apreensão e Depósito nº 201102018308-TRM.

Encontra-se, à fl. 04, Comunicação de Crime informando a ocorrência dos fatos constantes do Auto de Infração, bem como, remetendo os documentos anexos ao processo ao Ministério Público para instauração da competente Ação Penal e, se cabível, propositura da respectiva Ação Civil Pública visando a reparação do dano.

Repousa, às fls. 05/09, o Relatório de Infração Administrativa Ambiental – RAI A nº 1681/2011.

Em 25/07/2011 foi, tempestivamente, apresentada Defesa Administrativa (fls. 13/66). Nesta, a autuada alega que “a ausência de carimbo corresponde a ausência de identificação do agente, principalmente sendo a assinatura mera aposição do nome, sem qualquer símbolo gráfico individualizador, tratando-se de marca que facilmente pode ser copiada”.

Empós, submetido o feito à apreciação da Equipe Técnica responsável, esta emitiu Parecer Instrutório de Caráter Técnico nº 770 (fls. 69/78) sugerindo encaminhamento do processo à PROJU para manifestação sobre as alegações da autuada, tendo em vista que a identificação do fiscal, no Auto de Infração, foi feita de forma manuscrita.

É o breve relatório. Passo a opinar.

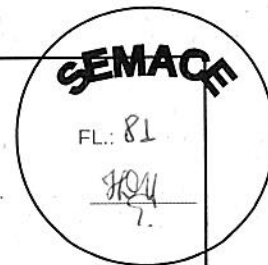
O vertente parecer objetiva esclarecer dúvida suscitada pela DIFIS quanto à necessidade de carimbo no Auto de Infração. O questionamento referido surgiu em razão de que, no presente caso, o agente autuante foi identificado apenas de forma manuscrita.

Inicialmente, cumpre explicitar que o auto de infração ambiental é ato administrativo, formalizado através de documento específico pelo qual a autoridade competente, diante de uma infração à legislação ambiental, procede à sua descrição e imposição da sanção correspondente, devendo, para tanto, atender aos requisitos exigidos por lei, em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública.

Em obediência ao preceito fundamental supra mencionado, tem-se que cumprir os requisitos impostos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções



Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especialmente no que diz respeito às infrações administrativas, consoante o disciplinado no Capítulo VI, arts.70 a 76, bem como de seu decreto regulamentador (Decreto Federal nº 6514/08) .

Além disso, para que determinado AI seja considerado ato isento de vícios, deve estar em conformidade com os demais princípios que regem a Administração Pública, tais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e os princípios constitucionais, como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Após a breve explanação acima, passa-se à análise sobre a questão da ausência de carimbo do agente autuante no presente Auto de Infração.

Na situação *sub examine*, segundo o RAIA acostado às fls. 05/09, os fiscais responsáveis pela autuação constataram a retenção em depósito de 195 st de lenha nativa sem licença válida para todo o tempo do armazenamento (DOF).

A infração foi enquadrada nos arts. 70 e 72, inciso II e IV, da Lei Federal 9.605/98 e arts. 3º, inciso II e IV, e 47, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/08, sendo aplicada ao infrator multa no valor de R\$58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais) a partir do Auto de Infração nº 201101021250-AIF.

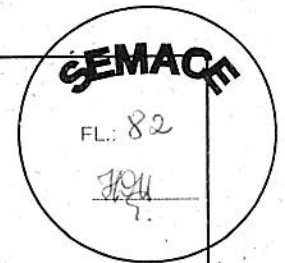
Inconformada com a autuação, a Interessada alegou em sua defesa administrativa ser a ausência de carimbo equivalente à ausência de identificação do agente, sendo a assinatura mera aposição do nome desprovida de símbolo gráfico individualizador de marca facilmente susceptível de fraude.

Assim, segundo a argumentação da Administrada, haveria um vício de forma no auto de infração exarado em seu desfavor, o qual consistiria na ausência de carimbo contendo a identificação do fiscal responsável pela autuação. Ocorre, porém, que tal impugnação não merece acolhimento. É o que se demonstrará a seguir:

[Handwritten signature]



SEMACE
Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



A lavratura de auto de infração, enquanto espécie do gênero ato administrativo¹, necessita atender aos seguintes requisitos/elementos para revestir-se de validade: ser produzido por sujeito competente, segundo a lei (**competência**); ter por escopo **objeto/conteúdo** lícito, possível, certo/definido e moral; obedecer à **forma** prescrita em lei (se houver); buscar **finalidade** alinhada ao interesse público; e possuir **motivo** adequado à fundamentação de sua prática (pressupostos de fato e de direito do ato²).

Isto posto, restará configurado malferimento ao elemento “forma” do auto de infração ambiental (ocasionando, conseqüentemente, sua anulação) quando o mesmo for elaborado sem observância às prescrições legais.

Entretanto, esse não é o caso da situação tratada nestes fólios. Isso porque o AI em tela está em consonância com os preceitos da legislação vigente, senão vejamos o que dispõe o artigo 23 da IN 02 de 20 de outubro de 2010 – SEMACE:

Art. 23. O Auto de Infração e Termos Próprios serão lavrados em formulário específico pelo fiscal ambiental, devidamente identificado por nome e matrícula funcional, contendo descrição clara e inequívoca da irregularidade imputada, dos dispositivos legais violados, das sanções indicadas, inclusive valor da multa, bem como, qualificação precisa do autuado com nome e, quando houver, endereço completo, endereço eletrônico, CPF ou CNPJ.
(grifo.nosso)

Note-se que o texto do dispositivo suso transcrito define qual a identificação necessária a ser apresentada pelo responsável por lavrar AI (fiscal ambiental) ao afirmar: “O AI e termos próprios serão lavrados em formulário específico pelo fiscal ambiental, devidamente identificado por **nome e matrícula funcional** (...)”. Inexiste, pois, requisito no sentido de que a identificação do fiscal seja feita através da aposição de carimbo, bastando que o nome e a

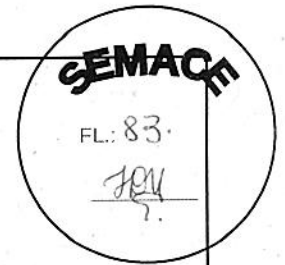
1 De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “pode-se definir o ato administrativo como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”. (Direito Administrativo, 22ª edição, editora Atlas, pag. 196.

2 Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.
Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato)

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 22ª edição, editora Atlas, pag. 210).



SEMACE
Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



matrícula funcional se encontrem registradas de maneira legível e inequívoca no documento da autuação.

Do mesmo modo, o Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008 não preconiza qualquer exigência atinente à necessidade de carimbo do agente autuador para validade do auto de infração ambiental. Com efeito, assim determina o artigo 97 do aludido Decreto Federal, *in verbis*:

Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a **descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas** e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.
(grifo nosso)

Do conteúdo do artigo retro colacionado, depreende-se que o auto de infração deve conter descrição clara, objetiva e inequívoca da irregularidade imputada. Imprescindível será, portanto, que a descrição seja clara, isto é, que a descrição fática não suscite qualquer dúvida; e inequívoca, significando que aquilo está sendo relatado seja correto, correspondendo ao que de fato aconteceu.

A respeito desse assunto salientam os doutrinadores Édis Milaré e Paulo José da Costa Júnior: “A *apuração de infração administrativa tem início com a lavratura de Auto de Infração, com a descrição clara e objetiva das ações ou omissões caracterizadoras da infração*”³. Explicitam, dessa forma, que o auto de infração deve conter descrição evidente e transparente.

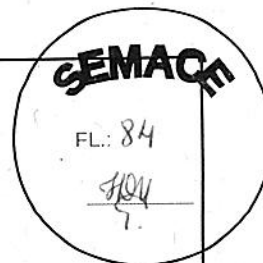
Dessarte, de acordo com Decreto Federal nº 6.514/08, para que determinado auto de infração ambiental seja considerado isento de vícios de forma, faz-se necessário e suficiente que atenda às seguintes exigências:

1. Tenha sido lavrado em impresso próprio,
2. Contenha a identificação do autuado,
3. Descreva clara e objetivamente as infrações administrativas constatadas,

3 MILARÉ, Édis; COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Direito Penal Ambiental Comentários a Lei nº 9.605/98**. Campinas: Millenium Editora LTDA, 2002. p. 215.



SEMACE
Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



4. Indique os dispositivos legais e regulamentares infringidos,
5. Não contenha emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Importante observar, mais uma vez, que não consta no rol de pressupostos legais, a imposição de que esteja presente no auto o carimbo do servidor responsável pela autuação.

In casu, apreciando detidamente o documento presente à fl. 02 dos autos, verifica-se que o AI ° 201101021250-AIF implementa todos os requisitos retro descritos. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade do mesmo.

Com o escopo de subsidiar o entendimento ora perfilhado, trazemos à baila um trecho do julgamento do Mandado de Segurança nº 200900010012420, no bojo do qual o Tribunal de Justiça do Piauí enfrentou a questão da existência, ou não, de vício em auto de infração lavrado sem o carimbo do agente atuante. *In litteris*:

O Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, prevê em seu art. 97, a forma que o auto de infração deverá ser lavrado, *in verbis*:

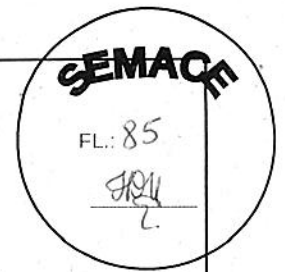
Art. 97. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade.

Analisando o Auto de Infração nº 0023, que repousa às fls. 24 dos autos, verifico que todos os requisitos apontados no art. 97, acima transcrito, estão presentes, pois: i) trata-se de auto lavrado em impresso próprio, com papel timbrado; ii) o autuado, ora impetrante, foi devidamente identificado; iii) a infração constatada foi devidamente descrita, de forma clara e objetiva; iv) houve a adequada indicação dos dispositivos legais infringidos; e, por fim, v) não há rasuras ou emendas que comprometam a validade do auto.

B



SEMACE
Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



Assim, presentes todos os requisitos previstos em lei para lavratura do auto de infração, não há que se falar em vício de forma do ato administrativo.

É que o vício de forma do ato administrativo ocorre quando não se observa o meio de exteriorização exigido pela lei, ou seja, ocorre quando a lei expressamente a exige para a realização do ato. Nesse sentido, é a doutrina de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

“O ato é ilegal por vício de forma, quando a lei expressamente a exige ou quando uma finalidade só possa ser alcançada por determinada forma. Exemplo: o decreto é a forma de se revestir o ato do Chefe do Poder Executivo; o edital é a única forma possível para convocar os interessados em participar de concorrência (V. Direito Administrativo. 2011, p. 244)

Assim, a mera ausência do carimbo do fiscal ambiental responsável pela autuação não é vício bastante para acometer o ato com a pecha de nulidade, vez que não figura como requisito no citado art. 97, do Decreto Federal nº 6.514/2008.⁴

(grifo nosso)

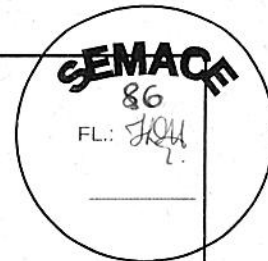
Ante às considerações até aqui esboçadas, forçoso é concluir pela inexistência de vício em auto de infração pelo só fato de nele não ter sido aposto o carimbo do agente autuante, desde que esteja presente a adequada identificação do fiscal por nome e matrícula funcional.

Desta feita, tendo em vista que, na hipótese em foco, constata-se a devida indicação do nome, cargo e matrícula do fiscal ambiental, bem como o cumprimento de todos os outros requisitos de forma fixados no art. 3º da IN 02 /10 – SEMACE e do art. 97 do Decreto Federal nº 6.514/08.

4 Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – Tribunal Pleno. Processo: MS 200900010012420 PI. Relator: Des. Francisco Antonio Paes Landim Filho. DJ, 12 de maio de 2011.



SEMACE
Conselho de Política e Gestão do Meio Ambiente
Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE
Procuradoria Jurídica – PROJU



Outrossim, urge evidenciar que a ausência de indicação de carimbo do agente de nenhum modo inviabiliza a defesa do autuado, já que a mesma ataca os fatos. A descrição da conduta é que deve ser clara e precisa a ensejar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

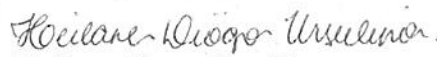
Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica posiciona-se no sentido de que a ausência de carimbo do agente autuante não constitui vício capaz invalidar o auto de infração, vez que tal elemento (carimbo) não configura exigência estabelecida na legislação aplicável à matéria (IN 02/2010 e Decreto Federal nº 6514/08).

Como decorrência lógica, impõe-se a manutenção do AI debatido neste feito, visto não subsistir vício hábil a eivá-lo de nulidade.

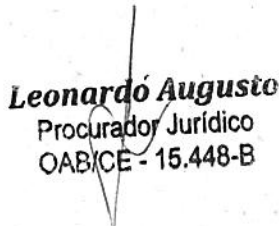
É o parecer.

Fortaleza, 31 de maio de 2012.


Luciana Barreira de Vasconcelos
Procuradora Autárquica


Heilane Diogo Ursulino
Estagiária- PROJU


Com o escopo de consolidar as teses jurídicas delineadas no Parecer Jurídico nº 450/2012, nos termos do art. 71, parágrafo único, da IN nº 02/2010 – SEMACE, subscrevo-o.

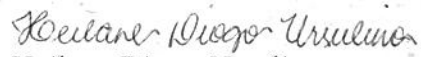

Leonardo Augusto
Procurador Jurídico
OAB/CE - 15.448-B

À DIFIS.

Exarada a manifestação jurídica solicitada, retorna-se o feito para que siga o procedimento de estilo.

Fortaleza/CE, 31 de maio de 2012.


Luciana Barreira de Vasconcelos
Procuradora Autárquica


Heilane Diogo Ursulino
Estagiária- PROJU